



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16306.000301/2008-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.631 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2015
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente VOTORANTIM CIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

IRPJ. ADICIONAL. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS EXISTENTES EM 31/12/1994. EXCLUSÃO. TRANSFERÊNCIA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DE NOVA APLICAÇÃO FINANCEIRA.

A transferência de titularidade de cotas de fundo de investimento caracteriza uma nova aplicação financeira para seu novo titular. Com isso, inaplicável a disposição do § 5º do art. 67 da Lei nº 8.981/1995, a qual permitia a exclusão dos rendimentos de aplicações financeiras existentes em 31/12/1994, para fins de determinação do adicional do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Márcio Rodrigo Frizzo e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

VOTORANTIM CIMENTOS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-I / SP, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal Derat/SP.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito.

Trata-se do Despacho Decisório da Derat São Paulo/SP, de fls. 96/110, emitido com base no Parecer DIORT, para apreciar os PER/DCOMP ali relacionados (fls. 96/100) em que utilizado o crédito de saldo negativo de IRPJ do Exercício 2003 (ano-calendário 2002), no valor de R\$ 23.570.743,47, apurado na DIPJ 2003.

Na apreciação da composição do crédito a autoridade fiscal competente adotou a seguinte fundamentação:

- *Embora o contribuinte tenha declarado como IRPJ devido, antes de descontadas as deduções, o montante de R\$ 1.783.168,92 (fl. 14), o montante efetivamente devido de IRPJ é R\$ 2.947.948,20, sendo R\$ 1.783.168,92, alíquota de 15% (linha 01), e R\$ 1.164.779,28 referente ao Adicional (linha 03): $10\% \times R\$ 11.647.792,80$ (Lucro Real de R\$ 11.887.792,80 – R\$ 240.000,00).*
- *Foi utilizada na apuração do IRPJ do exercício e IRPJ estimativas a fonte no montante de R\$ 25.318.611,26, conforme declarado nas fichas 11 e 12A da DIPJ 2003 (fls. 10/14).*
- *Seguem na tabela abaixo os montantes de IRRF declarados na ficha 43 (fls. 15/16) comparados com os dados constantes no sistema Sief/DIRF (fls. 17/29). As receitas correspondentes a tais fontes foram oferecidas tributação, conforme ficha 06A da DIPJ 2003 à fl. 08. Embora o contribuinte não tenha declarado os rendimentos das operações SWAP (código 5273) na linha 21 - Ganhos auferidos no Mercado Renda Variável, exceto DayTrade, verificou-se, através dos documentos enviados em resposta à intimação (fls. 30, 53/54), que tais rendimentos foram oferecidos à tributação na linha 24 - Outras Receitas Financeiras.*

DIPJ Ficha 43			DIRF		
Cód Receita	CNPJ Fonte Pagadora	IRRF	IRRF	Rendimento Bruto	Fls.
3426	01.170.892/0001-31	1.100.371,16	1.100.370,64	5.501.854,78	18
6800	01.721.118/0001-71	370.924,59	340.115,28	1.700.577,72	22
6800	03.384.738/0001-98	676.282,31	673.330,61	3.366.656,20	23
6800	29.030.467/0001-66	448.743,50	311.600,33	1.558.002,81	19
6800	33.066.408/0001-15	233.239,01	233.239,01	1.167.224,22	17
6800	33.311.713/0001-25	716.844,44	498.919,46	2.494.598,12	23
6800	58.160.789/0001-28	2.760.184,75	-	-	-
6800	58.257.619/0001-66	10.719,55	10.719,55	53.660,05	18
5273	59.588.111/0001-03	18.812.861,36	4.256.040,79	21.280.203,94	21
5273	60.394.079/0001-04	-	14.556.820,56	72.784.102,82	21
6800	61.088.183/0001-33	188.440,59	188.440,59	942.204,76	24
Totais		25.318.611,26	22.169.596,82	110.849.085,42	

- *Desta forma, o valor que deve ser utilizado na apuração do IRPJ do exercício é de R\$ 16.180.560,47, pois R\$ 5.989.036,35 foi utilizado nas estimativas de IRPJ.*
- *Portanto, efetuando os ajustes necessários no cálculo do IRPJ do período, apenas para efeito de apuração do saldo a compensar, temos:*

Descrição das Parcelas Comprovadas	Valor
IRPJ do Período	2.947.948,20
IRRF	16.180.560,47
Estimativa	5.989.036,35
Op. Car. Cultural e Artístico	10.000,00
PAT	25.301,13
Saldo Negativo de IRPJ	(19.256.949,75)

Em função do exposto, em 29/01/2009, a autoridade de jurisdição do domicílio tributário do sujeito passivo, homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 19.256.949,75.

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada (cf. extrato de fls. 114/156) transferidos para o processo nº 10880.72235/2009-53 - em 11/03/2009, a contribuinte protocolizou a manifestação de inconformidade de fls. 158/161, sem data de protocolo, na qual aduz em sua defesa que teria excluído da apuração do adicional de 10% do IRPJ – Lucro Real o rendimento de aplicação financeira de 1994, em observância dos preceitos do art. 67 da Lei nº 8.981, de 1995, de seguinte teor:

“Lei 8.981/95

Art. 67 As aplicações financeiras de que tratam os arts. 65, 66 e 70, existentes em 31 de dezembro de 1994, terão os respectivos rendimentos apropriados pro-rata tempore até aquela data e tributados nos termos da legislação à época vigente.

(..)

§5º Os rendimentos das aplicações financeiras de que trata este artigo, produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995, poderão ser

excluídos do lucro real, para efeito de incidência do adicional do imposto de renda de que trata o art. 39”.

E prossegue:

“7. Segue anexo informe de rendimentos do Banco Safra que demonstra aplicações existentes anteriores a 31/12/1994, em nome da empresa Cimento Rio Branco S.A., incorporada pela Manifestante conforme documento anexo.

8. O Informe de Rendimentos do Banco Safra S/A, não considerado pela Secretaria da Receita Federal, monta de IRRF R\$ 2.772.699,01.

9. O adicional de 10% cobrado pela SRF no valor de R\$ 1.164.779,28 não foi tributado porque, como já dito, os rendimentos das aplicações de código 6800 produzidos e contabilizados em 2002 são de fundos com data anterior a 31/12/1994 e ultrapassaram a Base de Cálculo do IRPJ (Artigo 67 da Lei 8.981/1995 parágrafo 5º). Vejamos:

Nesse sentido, afirma que não haveria ajustes a considerar na apuração da empresa, restando evidente o direito ao crédito e sua compensação, diante da comprovação de que o rendimento se refere à aplicação financeira anterior a 1994, e da permissão de exclusão de referido rendimento do adicional do Imposto de Renda.

Requer a homologação das compensações.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-I / SP analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 16-42.094, de 22/11/2012 (fls. 198/202), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Saldo Negativo. IRPJ Devido. Adicional. Ajuste.

Os rendimentos das aplicações financeiras em renda fixa, fundos de renda fixa, mútuo e ouro, ativo financeiro, existentes em 31 de dezembro de 1994, deveriam ser apropriados pro-rata tempore até aquela data, e tributados nos termos da legislação à época vigente.

Os rendimentos dessas aplicações produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995, poderiam ser excluídos do lucro real, para efeito de incidência do adicional do Imposto de Renda.

Para que os rendimentos possam ser subsumidos à norma de regência, necessária a prova de que se referem a aplicações financeiras existentes em 31 de dezembro de 1994.

Retenções. Sucessão.

Apenas após a data da incorporação, os rendimentos de aplicações financeiras, e as correspondentes retenções, de titularidade de empresa incorporada são transferidas, por sucessão universal, para a incorporadora.

Ciente da decisão de primeira instância em fevereiro de 2013¹, conforme documento de fl. 204, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 15/03/2013 (registro de recepção à fl. 207, razões de recurso às fls. 208/211), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

A recorrente reafirma que teria calculado corretamente o imposto devido à alíquota de 15%, deixando de tributar o adicional de 10% com base no art. 67, § 5º, da Lei nº 8.981/1995, “já que parte de sua receita de aplicação financeira cuidava de aplicações existentes desde 31 de dezembro de 1994” e, portanto, teriam seus rendimentos excluídos do lucro real para efeito de incidência do adicional do imposto de renda.

Prossegue, afirmando que o acórdão combatido teria reconhecido o direito da recorrente de não tributar esses rendimentos pelo adicional de 10%, mas que não teriam aceitado a documentação apresentada devido a estarem tais documentos em nome da empresa Cimento Rio Branco S/A, CNPJ nº 64.132.236/0001-64.

Em suas palavras (fl. 211):

10. Neste ponto, esclarece a Recorrente que em setembro de 2001 a Cimento Rio Branco S/A transferiu para a Recorrente quotas de algumas de suas aplicações financeiras, as quais já existiam desde o ano-calendário de 1994.

11. Para bem demonstrar o ocorrido a Recorrente junta aos autos os extratos de uma das suas aplicações financeiras, que teve origem em 1994, na empresa Cimento Rio Branco S/A (doc. 03, pág. 18), que em setembro de 2001 teve parte de suas quotas transferidas para a Recorrente (doc. 04, pág. 1). Esta aplicação que foi transferida ainda no ano de 2001 gerou rendimentos no ano de 2002 no importe de R\$3.366.656,20 (doc. 05 e 06), os quais, por óbvio e com base na legislação então vigente, foram devidamente excluídos do cálculo do adicional de 10% do imposto de renda.

12. Sendo assim, resta claramente demonstrado que a Recorrente possuía rendimentos no ano-calendário de 2002 de aplicações financeiras existentes em dezembro de 1994, que no mesmo período lhe pertenciam, e que portanto foram corretamente excluídas do adicional de 10%.

A interessada conclui com o pedido de conhecimento e provimento de seu recurso, reforma do acórdão recorrido, reconhecimento do crédito pleiteado e homologação das compensações realizadas, afastando-se quaisquer cobranças.

É o Relatório.

¹ O AR de fl. 204 não contém a data de recebimento da correspondência. Além disso, os dois carimbos apostos pela ECT estão apenas parcialmente legíveis, não permitindo a perfeita identificação do dia, mas tão somente do mês e ano, fevereiro de 2013.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

Considerando: (i) que o AR de fl. 204 não contém a data da entrega da correspondência mediante a qual o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância; (ii) que os dois carimbos apostos pela ECT no AR de fl. 204 estão apenas parcialmente legíveis, não permitindo a identificação do dia, mas tão somente do mês e ano (fevereiro de 2013); (iii) que o contribuinte afirma ter recebido a decisão recorrida em 13/02/2013 (fl. 207); (iv) que o recurso voluntário foi recebido pela Unidade Preparadora em 15/03/2013 (fl. 207) (v) que a Unidade Preparadora, ao encaminhar o recurso voluntário ao CARF, não se manifestou acerca de sua tempestividade ou não (fl. 275); (vi) o princípio constitucional que garante a ampla defesa e o contraditório; tenho o recurso por tempestivo e dele conheço.

O litígio, nos presentes autos, gira em torno do quanto dispõe o § 5º do art. 67 da Lei nº 8.981/1995, a seguir transcrito:

Art. 67. As aplicações financeiras de que tratam os arts. 65², 66³ e 70⁴, existentes em 31 de dezembro de 1994, terão os respectivos rendimentos apropriados pro-rata tempore até aquela data e tributados nos termos da legislação à época vigente.

[...]

§ 5º Os rendimentos das aplicações financeiras de que trata este artigo, produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995, poderão ser excluídos do lucro real, para efeito de incidência do adicional do Imposto de Renda de que trata o art. 39.

[...]

O acórdão recorrido confirmou o quanto decidido pela Unidade de origem, fazendo incidir o adicional do imposto de renda integralmente sobre o lucro real calculado pela contribuinte, e glosando parcialmente as retenções de fonte, por falta de comprovação, conforme se viu no relatório que antecede a este voto. O sucinto voto condutor do acórdão adotou dois fundamentos para tanto: (i) a falta de comprovação de que as aplicações financeiras resgatadas em 2002 já existissem em 31 de dezembro de 1994; e (ii) o fato de que o comprovante trazido aos autos pela interessada estava em nome de outra pessoa jurídica (Cimento Rio Branco S.A.), a qual somente veio a ser incorporada pela interessada em data posterior aos fatos aqui analisados. O seguinte excerto do voto é esclarecedor (fl. 202, grifos no original):

Para comprovar que ao menos parte dos rendimentos tributados em 2002, se referiam a *aplicações financeiras existentes em 31 de dezembro de 1994*, a

² Aplicação financeira de renda fixa.

³ Aplicações em fundos de renda fixa.

⁴ Operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro.

Impugnante trouxe aos autos apenas o Informe de Rendimentos Financeiros de fls. 162, emitido pelo Banco Safra, do período de 01/01 a 31/12/2002, em favor de Cimento Rio Branco S.A., CNPJ nº 64.132.236/000164, mas no documento *não há qualquer referência à data em que efetuada a aplicação resgatada em 2002*.

Ademais, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, confirma-se a informação de que a Cimento Rio Branco S.A., CNPJ nº 64.132.236/0001-64 foi incorporada pela Votorantim Cimentos Ltda., CNPJ nº 01.637.895/0001-32. Entretanto, a incorporação somente se deu em 21/11/2006, pelo que os rendimentos e as retenções correspondentes, porventura apurados no ano-calendário de 2002, pertencem à empresa titular das aplicações financeiras resgatadas, ou seja, à própria Cimento Rio Branco S.A., CNPJ nº 64.132.236/0001-64, e deveriam ter sido informados na DIPJ da sucedida. Apenas os rendimentos auferidos e retenções sofridas após a data da incorporação, em 21/11/2006, é que seriam transferidos, por sucessão universal, à incorporadora.

Em sede de recurso, a interessada reafirma a correção de seu procedimento, e faz juntar aos autos documentos que, sob sua ótica, comprovariam que as aplicações financeiras em questão teriam tido origem em 1994, na Cimento Rio Branco S.A., e que parte de suas quotas teriam sido transferidas para a recorrente em setembro de 2001.

Antes de iniciar a análise documental, faz-se necessário bem delimitar o litígio. A irresignação da recorrente diz respeito tão somente à incidência, ou não, do adicional do IRPJ sobre o lucro real por ela calculado e declarado. Não consta do recurso qualquer menção à parcela do imposto de renda retido na fonte glosada desde a origem, pelo que entendo que se trata de matéria não recorrida.

Resta, assim, verificar se os documentos trazidos aos autos pela interessada comprovam, como afirma, sua titularidade das aplicações financeiras, e que se trata de aplicações financeiras já existentes em 31 de dezembro de 1994.

Às fls. 223/243 encontro extrato de movimentação de fundo de investimentos (*FIC DE FI VOT MULTIMERCADO CP*), em nome de Cimento Rio Branco S/A, CNPJ 64.132.236/0001-64, emitido pela administradora Votorantim Asset Management DTVM Ltda, CNPJ 03.384.738/0001-98. A primeira movimentação (resgate) data de 09/01/1995, mas o exame dos históricos que se seguem permite concluir que as aplicações financeiras eram pré-existent, efetuadas desde novembro de 1993 e durante todo o ano de 1994. O extrato apresenta a movimentação até maio de 2003, cabendo ressaltar (fl. 240) diversas operações, ocorridas em 12/09/2001, com o histórico “*Transferência de Cotas p/ VOTORANTIM*”.

Às fls. 244/257 encontro extrato de movimentação de fundo de investimentos (*FIC DE FI VOT MULTIMERCADO CP*), em nome de Votorantim Cimentos S/A (a interessada), CNPJ 01.637.895/0001-32, emitido pela administradora Votorantim Asset Management DTVM Ltda, CNPJ 03.384.738/0001-98. As primeiras movimentações datam de 12/09/2001, com o histórico “*Entrada Cotas de CIMENTO RIO BRANCO*”. As quantidades das cotas ingressadas são as mesmas daquelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior. O extrato apresenta a movimentação até novembro de 2012.

Às fls. 257/273 encontro documento intitulado Analítico de Informe de Rendimentos – Saldos de Aquisição/Rendimentos de fundo de investimentos (*FIC DE FI VOT MULTIMERCADO CP*), em nome de Votorantim Cimentos S/A (a interessada), CNPJ 01.637.895/0001-32, emitido pela administradora Votorantim Asset Management DTVM Ltda,

CNPJ 03.384.738/0001-98. O documento se refere ao ano-calendário 2002, e dá conta de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 3.366.656,20, com imposto de renda retido na fonte no total de R\$ 673.330,61 (fl. 273).

À fl. 274 encontro Informe de Rendimentos Financeiros do ano-calendário 2002, referente a fundo de investimentos (*FIC DE FI VOT MULTIMERCADO CP*), em nome de Votorantim Cimentos S/A (a interessada, como beneficiária), CNPJ 01.637.895/0001-32. Embora no topo do documento conste o logotipo da administradora Votorantim Asset., no quadro 1 (Identificação da Fonte Pagadora) a Razão Social se encontra em branco, e o CNPJ informado é 00.000.000/0000-00. O documento dá conta de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 3.366.656,20, com imposto de renda retido na fonte no total de R\$ 673.330,61. Em que pese a grave irregularidade neste documento, por falta de identificação da fonte pagadora e, supostamente, emissora do documento, cabe sua comparação com o extrato da DIRF de fl. 23. Ali consta que a administradora Votorantim Asset Management Ltda, CNPJ 03.384.738/0001-98, declarou à Receita Federal haver pago à Votorantim Cimentos S/A (a interessada), CNPJ 01.637.895/0001-32, no ano-calendário 2002, rendimentos tributáveis no total de R\$ 3.366.656,20, com retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 673.330,61. De se concluir, portanto, que tratam dos mesmos rendimentos e retenções.

Ressalto que esses rendimentos foram computados pela interessada na determinação de seu lucro real e a correspondente retenção na fonte foi aceita como apta a reduzir o valor a pagar (ou a majorar o saldo credor), o que ficou claro no quadro que consta do relatório, e sobre isso não há qualquer litígio.

A pergunta que deve ser respondida, então, é se a aplicação financeira que gerou esses rendimentos já existia em 31 de dezembro de 1994 e, assim, seus rendimentos podem ser excluídos para fins de cálculo do adicional do imposto de renda ou se, hipótese contrária, é o caso de nova aplicação financeira, cujos rendimentos devem integrar normalmente o cálculo do adicional.

Da análise dos documentos, tenho que a transferência de titularidade das cotas deve ser tida como liquidação do investimento, pelo investidor original (Cimento Rio Branco S/A) e aquisição pelo novo investidor, a interessada, Votorantim Cimentos S/A, consistindo, desta forma, em novo investimento, existente somente a partir de 12/09/2001. Antes dessa data, a interessada não era investidora, não possuía qualquer relação com o fundo de investimento em questão. As mencionadas cotas não constaram de seu balanço patrimonial em nenhum dos anos anteriores, nem poderiam, visto que não lhe pertenciam. Nem a interessada nem os documentos dos autos deixam claro quais teriam sido os fundamentos econômico ou jurídico para a dita transferência de cotas, mas o fato é que, para a interessada, o investimento somente passou a existir a partir do momento em que recebeu a titularidade das cotas do fundo, ou seja, a partir de 12/09/2001. Em assim sendo, não se pode cogitar tratar-se de rendimentos de aplicações financeiras existentes em 31/12/1994, passíveis de exclusão para fins de determinação do adicional do imposto de renda.

Esse raciocínio é reforçado pelo teor dos arts. 16, 17 e 18, todos da Instrução CVM nº 302, de 05/05/1999, publicada no D.O.U. de 10/05/1999, a qual “*dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento em títulos e valores mobiliários*”. Confira-se:

Art. 16. As cotas do fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, devendo ser nominativas e escrituradas em nome de seu titular.

[...]

Art. 17. A cota do fundo aberto não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial.

Art. 18. A cota de fundo fechado pode ser transferida mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e o cessionário, e registrado em cartório de títulos e documentos, ou através de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado onde o fundo seja listado.

A Instrução CVM acima vigorou até a edição da Instrução CVM nº 409, de 18/08/2004, publicada no D.O.U. de 24/08/2004, já posteriormente aos fatos aqui ventilados. Não obstante, o art. 12 desse novo ato regulatório reafirma as disposições anteriores, quase que nos mesmos termos:

Art. 12. A cota de fundo aberto não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal (Caput com redação dada pela Instrução CVM nº 411, de 26 de novembro de 2004).

§1º A cota de fundo fechado pode ser transferida, mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou através de bolsa de valores ou entidade de balcão organizado em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação.

§2º A transferência de titularidade das cotas de fundo fechado fica condicionada à verificação pelo administrador do atendimento das formalidades estabelecidas no regulamento e na presente Instrução.

Ainda que a decisão a ser tomada nestes autos não se fundamente diretamente no teor das Instruções CVM acima transcritas, considero relevante trazê-las à colação no sentido de demonstrar o caráter absolutamente excepcional atribuído à transferência de cotas de fundo aberto⁵, excepcionalidade que não parece presente no caso vertente, ou, no mínimo, não resta alegada nem comprovada. Os cuidados devem ser ainda maiores, ao se constatar que tanto a antiga titular das cotas (Cimento Rio Branco S/A) quanto a nova investidora (a interessada Votorantim Cimentos S/A) e, ainda, a administradora do fundo de investimentos (Votorantim Asset Management DTVM Ltda.) pertencem todas ao mesmo grupo econômico.

De toda sorte, ainda que se possa admitir, por não ter sido suscitada essa questão e por falta de prova em contrário, que a transferência de cotas tenha sido feita dentro da legalidade, já me manifestei no sentido de que, para a interessada, o investimento somente

⁵ Pelos documentos colacionados aos autos, o fundo sob análise é do tipo aberto, no qual os cotistas podem solicitar o resgate de suas cotas a qualquer tempo.

Confira-se o teor do art. 5º da Instrução CVM nº 409/2004:

Art. 5º O fundo pode ser constituído sob a forma de condomínio aberto, em que os cotistas podem solicitar o resgate de suas cotas a qualquer tempo, ou fechado, em que as cotas somente são resgatadas ao término do prazo de duração do fundo.

Processo nº 16306.000301/2008-02
Acórdão n.º **1302-001.631**

S1-C3T2
Fl. 285

passou a existir a partir do momento em que recebeu a titularidade das cotas do fundo, ou seja, a partir de 12/09/2001. Trata-se, pois, de nova aplicação financeira, para os fins do art. 67, § 5º, da Lei nº 8.981/1995.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha